



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.986-B, DE 2024

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para instituir campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis, permitindo um diagnóstico precoce; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para instituir campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis, permitindo um diagnóstico precoce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

Parágrafo único. As campanhas referidas no **caput** deverão ter como foco prioritário a informação sobre os sinais e os sintomas dos principais cânceres infantis, e deverão incluir programas de educação continuada de profissionais de saúde, principalmente na atenção primária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer infantil é uma doença que afeta milhares de crianças e adolescentes ao redor do globo, posicionando-se como uma das principais causas de morte nesta faixa etária. Esta estatística alarmante ressalta a necessidade crítica de atenção médica e recursos adequados para enfrentar esta doença devastadora.

No contexto do nosso país, graças à disponibilidade de serviços abrangentes de saúde, mais de 80% das crianças acometidas por esta



* C D 2 4 0 5 9 7 9 4 2 1 0 0 *

doença conseguem alcançar a cura. Este número impressionante, no entanto, não elimina a preocupação com os desafios persistentes, especialmente quando se considera o papel crucial do tempo no tratamento do câncer.

Um fator determinante na luta contra o câncer infantil é a velocidade com que o diagnóstico é feito e o tratamento iniciado. O atraso na identificação dos sintomas ou na implementação do acompanhamento médico pode resultar em consequências desastrosas, diminuindo drasticamente as chances de recuperação da criança. Isso ressalta a importância do diagnóstico precoce, um elemento que pode alterar significativamente o curso do tratamento e, por extensão, o destino da criança. A detecção antecipada da doença facilita intervenções médicas mais oportunas e menos agressivas, resultando em um aumento nas taxas de sobrevida e uma redução no sofrimento físico e emocional enfrentado por crianças e suas famílias.

Além dos benefícios diretos para a saúde da criança, o diagnóstico precoce pode levar a uma diminuição considerável nos custos associados ao tratamento do câncer. Tratamentos intensivos e prolongados, muitas vezes necessários devido a diagnósticos tardios, são não apenas mais difíceis para os pacientes e suas famílias, mas também mais onerosos para o sistema de saúde. Portanto, a conscientização e educação sobre os sinais do câncer infantil não são apenas questões médicas, mas também econômicas.

A Lei nº 14308, de 2022, institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica e trata em termos gerais a respeito da realização de campanhas de conscientização, porém sem abordar a educação continuada dos profissionais que atendem crianças.

Nesse contexto, este projeto de lei propõe a criação de campanhas de conscientização dirigidas tanto ao público em geral quanto aos profissionais de saúde, destacando a importância do reconhecimento rápido dos sintomas do câncer infantil e das medidas adequadas a serem tomadas em resposta.

A educação continuada de quem presta a assistência à saúde é um componente essencial dessa estratégia, assegurando que médicos,



enfermeiros e outros trabalhadores da área estejam sempre atualizados com as práticas mais recentes e eficientes de diagnóstico.

Em última análise, a aprovação deste projeto de lei representaria um marco na batalha contra o câncer infantil, ao contribuir para que o profissional que atua no primeiro atendimento já tenha condições de detectar sinais suspeitos dessa doença.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JEFFERSON CAMPOS



* C D 2 2 4 0 5 9 7 9 4 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.308, DE 08 DE
MARÇO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202203-08;14308>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.986, DE 2024

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para instituir campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis, permitindo um diagnóstico precoce.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.986, de 2024, de autoria do Deputado Jefferson Campos, pretende alterar a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para instituir campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis, permitindo um diagnóstico precoce.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que o câncer infantil é uma das principais causas de morte entre crianças e adolescentes, ressaltando a importância do diagnóstico precoce para melhorar as chances de recuperação. O autor argumenta também que a identificação rápida dos sintomas pode reduzir a necessidade de tratamentos intensivos, que representam custos elevados para o sistema de saúde. Além disso, aponta que, embora a Lei nº 14.308 já trate da realização de campanhas de conscientização, não aborda a necessidade de educação continuada para os profissionais da saúde que atendem crianças, uma lacuna que o projeto busca preencher com o objetivo de aumentar a taxa de sobrevida e reduzir o sofrimento dos pacientes e suas famílias.



* C D 2 4 3 6 4 0 9 3 6 0 0 *

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.986, de 2024, de autoria do Deputado Jefferson Campos, pretende alterar a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, para instituir campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis, permitindo um diagnóstico precoce.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que o câncer infantil é uma das principais causas de morte entre crianças e adolescentes, ressaltando a importância do diagnóstico precoce para melhorar as chances de recuperação. O autor argumenta também que a identificação rápida dos sintomas pode reduzir a necessidade de tratamentos intensivos, que representam custos elevados para o sistema de saúde. Além disso, aponta que, embora a Lei nº 14.308 já trate da realização de campanhas de conscientização, não aborda a necessidade de educação continuada para os profissionais da saúde que atendem crianças, uma lacuna que o projeto busca preencher com o objetivo de estimular o diagnóstico precoce, aumentar a taxa de sobrevida e reduzir o sofrimento dos pacientes e suas famílias.

Este projeto inclui medidas de conscientização e educação, que objetivam capacitar tanto o público quanto os profissionais de saúde para o



* C D 2 4 3 6 6 4 0 9 3 6 0 0 *

reconhecimento de sintomas iniciais de câncer infantil. Campanhas desse tipo possuem um papel essencial na mobilização social e na sensibilização de profissionais de saúde, principalmente na atenção primária, tornando-os aptos a identificar sinais da doença com maior agilidade e precisão.

A relevância do tema é inquestionável, pois o diagnóstico precoce é um fator determinante para o sucesso do tratamento oncológico em crianças. A identificação rápida e precisa dos sintomas facilita intervenções menos agressivas e aumenta as possibilidades de recuperação para os jovens pacientes. No contexto da saúde pública, isso representa não apenas um alívio para as famílias envolvidas, mas também uma otimização dos recursos alocados para a oncologia pediátrica.

O avanço desse projeto de lei potencialmente resultaria em um sistema de atendimento pediátrico mais sensível e preparado para enfrentar o câncer infantil. A educação continuada dos profissionais da saúde contribuiria para a atualização constante das práticas médicas, beneficiando a detecção precoce e o tratamento inicial, o que, futuramente, impactaria positivamente os índices de cura e a qualidade de vida dos pacientes oncológicos pediátricos.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.986, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-16328





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.986, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.986/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Neto, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 17:16:53:230 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1986/2024

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.986, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para instituir campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis, permitindo um diagnóstico precoce.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado JEFFERSON CAMPOS, a qual modifica a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para prever campanhas de conscientização a respeito dos sintomas dos principais cânceres infantis.

Na justificação o autor afirma que o câncer infantil figura entre as principais causas de mortalidade entre crianças e adolescentes no mundo, exigindo atenção prioritária e ações eficazes no campo da saúde pública. No Brasil, os avanços nos serviços de oncologia pediátrica possibilitam a cura de mais de 80% dos casos, número expressivo que, no entanto, não elimina os desafios persistentes, especialmente os relacionados ao diagnóstico precoce.

O autor também aponta que o tempo é um fator determinante no enfrentamento da doença, de sorte que a detecção rápida dos sinais e o início célere do tratamento aumentam significativamente as chances de cura e reduzem o sofrimento enfrentado por pacientes e suas famílias. O diagnóstico precoce permite intervenções menos agressivas, melhora as taxas de sobrevida e reduz os custos para o sistema de saúde.



* C D 2 5 3 3 2 7 3 2 5 6 0 0 *

Para o autor, embora a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, já institua a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, ela trata de forma genérica a realização de campanhas de conscientização, sem contemplar de maneira específica a educação continuada dos profissionais de saúde que atuam no atendimento às crianças.

Diante disso, o projeto de lei propõe a criação de campanhas de conscientização direcionadas tanto ao público em geral quanto aos profissionais de saúde, com ênfase na identificação precoce dos sintomas do câncer infantil. A iniciativa também propõe a capacitação permanente dos profissionais da área, assegurando que médicos, enfermeiros e demais trabalhadores estejam atualizados com as melhores práticas de diagnóstico.

A proposição foi oportunamente distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a esta nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Saúde, em reunião realizada em 11 de dezembro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.986/2024, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.986, de 2024.



* C D 2 5 3 3 2 7 3 2 5 6 0 0 *

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum, consoante o disposto no art. 23, II, da Lei Maior, que incumbe os entes federados de cuidar da saúde e assistência pública. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre as matérias de competência da União.

Ademais, utilizou-se o projeto de lei ordinária a para veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Assim, os requisitos formais se mostram atendidos, de sorte que não há obstáculos desta natureza a impedir a aprovação da proposição.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

A instituição de campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais cânceres infantis, com vistas ao diagnóstico precoce, revela-se materialmente compatível com a Constituição por concretizar diversos direitos fundamentais e diretrizes constitucionais.

Em primeiro lugar, a medida reforça o direito à saúde, cuja efetividade exige não apenas o acesso a tratamentos, mas também políticas públicas de prevenção, informação e diagnóstico tempestivo. Ademais, a proposta encontra respaldo no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, segundo o qual deve-se assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, por meio de políticas públicas eficazes e proativas.

Por fim, a proposta revela-se plenamente jurídica, porquanto compatível tanto com os objetivos da norma que pretende alterar quanto com os princípios e diretrizes que regem o Sistema Único de Saúde.



Quanto à técnica legislativa e redação, a proposição ora examinada atende adequadamente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado JEFFERSON CAMPOS pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.986, de 2024.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-3272



* C D 2 2 5 3 3 2 7 3 2 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.986, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.986/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Marcelo Freitas, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Coronel, Diego Garcia, Duarte Jr., Duda Salabert, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputado PAULO AZI

Presidente

Apresentação: 28/05/2025 17:29:49.434 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1986/2024
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258488944300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

FIM DO DOCUMENTO
